

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ / SEC 7

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 82/2020/SEC7

CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

- Requerente -

contra

ESTADO DE SÃO PAULO

- Requerido -

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE EM CUMPRIMENTO À ORDEM PROCESSUAL Nº 05

São Paulo, 4 de julho de 2022

A presente manifestação é apresentada pela **CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.** ("Requerente" ou "Concessionária") neste Procedimento Arbitral nº 82/2020/SEC7, instaurado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** ("Requerido" e, em conjunto com a Requerente, "Partes"), em atenção ao item (v) da Ordem Processual n. 05, proferida em 22 de junho de 2022 ("OP n. 05"), que concedeu prazo até o dia 04 de julho de 2022 para que as Partes se manifestem sobre os fatos divulgados pelo Sr. Adriano Gonçalves Pinho ("Sr. Adriano Pinho") referentes aos relacionamentos da Vallya Advisors Assessoria Financeira Ltda. ("Vallya") com as Partes e seus assistentes técnicos.

1. Em 22 de junho de 2022, as Partes foram cientificadas da divulgação de novas informações enviadas pelo Sr. Adriano Pinho na condição de representante da Vallya. Em síntese, a Vallya informou que (i) atuou em conjunto com uma das profissionais que atualmente compõe a equipe da assistente técnica da Requerente em procedimento arbitral diverso; (ii) prestou serviços de assessoria financeira à assistente técnica do Requerido, no período entre 2019 e 2020, para a modelagem econômico-financeira de projeto em setor distinto e com objeto diverso do projeto discutido no presente procedimento arbitral; (iii) atualmente presta serviços para a assistente técnica do Requerido para a elaboração de estudos de modelagem econômico-financeira de projeto de concessão em setor distinto e com objeto diverso do projeto discutido no presente procedimento arbitral; (iv) em 2019 atuou em conjunto com profissional da assistente técnica do Requerido em favor de um mesmo cliente; (v) foi contatada por uma das acionistas da Requerente para apresentar proposta comercial para a prestação de serviços econômico-financeiros e (vi) profissionais da Vallya foram alunos de professores vinculados à assistente técnica do Requerido.

2. Na condição de auxiliar do Tribunal Arbitral, os peritos devem manter posição equidistante entre as Partes, em atenção aos deveres de independência e imparcialidade. Na arbitragem, os peritos estão sujeitos ao mesmo grau de escrutínio aplicável aos árbitros, sendo certo que "*[t]odas as regras e princípios estabelecidos [...], aplicam-se, também, aos peritos*

indicados pelas partes ou pelos árbitros, pouco importando a existência ou não de dispositivo legal ou convencional expresso”.¹

3. Diante disso, embora relevantes para fins de cumprimento do dever de revelação dos peritos, as novas informações prestadas não infirmam a confiança da Requerente na atuação independente e imparcial da Vallya no presente procedimento arbitral, não havendo – até o momento e com base nas informações atualmente disponíveis – nenhuma objeção à sua nomeação.

4. Assim, a Requerente pleiteia seja a Vallya, representada por seu sócio Sr. Adriano Gonçalves Pinho, nomeada para exercer a função de perita do Tribunal Arbitral.

São Paulo, 4 de julho de 2022

Eduardo Damião Gonçalves
OAB/SP 132.234

André Luiz Freire
OAB/SP 295.142

Flávio Spaccaquerche Barbosa
OAB/RJ 175.512

Nicole de Barros Moreira Reis
OAB/SP 274.458

Laura Ghitti
OAB/SP 371.285

Roberta Novaes Marcondes
OAB/SP 314.887

Felipe Miranda Ferrari Picolo
OAB/SP 391.037

Patrícia Mutti e Mattos
OAB/SP 422.617

Maria Olivia de Freitas Zani
OAB/SP 377.560

Gabriel Caetano Visconti
OAB/SP 441.911

¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; SCHENK, Leonardo Faria. O Justo Processo Arbitral e o Dever de Revelação (Disclosure) dos Peritos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 58-597, jul. 2013. Quadrimestral.